



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011009-88.2023.8.26.0016**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ **S.a**

**Estatuto do Idoso**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lizianne Marques Curto**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada em face de \_\_\_\_\_.

Rejeito a preliminar de necessidade de perícia, pois as provas e documentos acostados aos autos são suficientes para que sejam dirimidos os fatos controvertidos e para formação de convicção do Juízo.

No mérito, **improcedentes** os pedidos.

O autor requer a condenação do réu na obrigação de fazer de custear sessões de RPG para tratamento de sua doença, conforme relatório médico (f. 13).

Em contestação, a ré afirma, em suma, que a negativa do procedimento se deu por não constar do rol da ANS.

Pois bem, em relação ao procedimento, diante do fato de que ele não consta do rol



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1011009-88.2023.8.26.0016 - lauda 1**

da ANS ou diverge da utilização constante no rol, cabia ao autor, nos termos do art. 10, §13, da Lei 9.656/98, comprovar a eficácia do tratamento à luz de evidências científicas ou juntar recomendação do tratamento emitida por comissão ou órgão técnico de renome (incisos I e II). Além disso, cabia ao médico que acompanha o autor justificar a opção pelo tratamento específico, bem como esclarecer por que não utilizou substituto terapêutico listado no rol da ANS – ou, ainda, especificar se esse substituto existe. Todavia, os documentos médicos trazidos pelo autor, especialmente os de f. 266/272, não foram robustos o suficiente, motivo pelo qual o caso foi submetido ao NatJus.

Por sua vez, o parecer do NatJus foi desfavorável (f. 393 e 400), em especial porque as evidências científicas de eficácia do tratamento proposto ao autor são baixas e há terapia eficaz listada no rol da ANS para o mal que acomete o autor.

Ora, o objeto precípua do plano de saúde é a garantia da saúde e da vida, o que não significa que ele deva autorizar qualquer todo e qualquer procedimento recomendado, devendo-se analisar, caso a caso, a necessidade e essencialidade do procedimento para o sucesso do tratamento a ser realizado pelo paciente. E, repise-se, na hipótese, não foi comprovado que o procedimento requerido é indispensável para recuperação do autor e tampouco que inexistem substitutos terapêuticos autorizados pelo plano de saúde capazes de tratar a doença que acomete o autor, de modo que a opção por outros procedimentos deve correr às custas deste.

No mais, não se vê ilicitude na negativa do plano de saúde, que segue as diretrizes contratuais, devendo-se aplicar, nesse tocante, o *pacta sunt servanda*.

Não havendo ato ilícito da ré a ser reconhecido, não há que se falar em indenização por danos morais.

**Por consequência lógica, as sessões já realizadas às expensas do autor, não devem ser ressarcidas pela ré. Aquelas sessões eventualmente realizadas pelo autor durante o curso do processo e custeadas pela ré em razão da liminar concedida nesse processo não poderão ser cobradas pela última nesses autos, pois equivaleria a um processo de cobrança e a ré não pode ocupar o polo ativo em ações que tramitem nos Juizados Especiais.**

Posto isso, **revogo a tutela de urgência concedida e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1011009-88.2023.8.26.0016 - lauda 2**

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

- i)* cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;
- ii)* extratos bancários dos últimos dois meses de **todas as contas bancárias** registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central;
- iii)* cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e de
- iv)* caso não junte holerite, deverá juntar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, bem como banco e dados das contas, não sendo aceitos para tanto *prints* de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

**O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.**

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1011009-88.2023.8.26.0016 - lauda 3**

Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%** sobre o valor atualizado da causa ou **2%**, **quando se tratar de execução de título extrajudicial**, para **recursos interpostos a partir de 03/01/2024**, observado o **valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia DARE**; devendo, a parte recorrente, no momento do peticionamento, valer-se da funcionalidade que permite a **indicação do número da guia DARE**, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça; Comunicado CG nº 1079/2020; e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça);
- b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;
- c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).
- d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, **ao valor referente aos honorários do conciliador** fixado em R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

**1011009-88.2023.8.26.0016 - lauda 4**

**o comprovante nos autos.**

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, **independentemente de cálculo elaborado pela serventia**, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados está disponível na página da internet deste Tribunal planilha para elaboração do cálculo do preparo, a partir da aba "Institucional" → "Primeira Instância" → "Cálculos de Custas Processuais" → "Juizados Especiais - Custas e Despesas" → "Planilhas elaborada para cálculos relativos a custas e despesas no âmbito dos juizados especiais" → "1. Planilha Recurso Inominado" ou diretamente pelo *link*: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: <https://www.suportesistemastjsp.com.br/>.

**A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau" indicar o tipo de petição, no caso: "38002 - Recurso Inominado"; "38027 - Embargos de Declaração".**

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

**Lizianne Marques Curto**  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

**1011009-88.2023.8.26.0016 - lauda 5**